



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.722375/2013-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.051 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente JOSE ANTONIO DE ANDRADE GOES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.352,61, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2012, ano-base de 2011, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da glosa de pensão alimentícia judicial abaixo detalhada (fls. 06/09):

1. Alimentanda Mariana Luiza Varjão Goes: foi comprovado o valor de R\$ 16.500,00, sendo glosada a quantia de R\$ R\$ 1.500,00 por falta de comprovação;

2. Alimentandos Gabriel Matos Goes e Carolina Matos Goes: Glosa de R\$ 46.790,00 por falta de comprovação. Ainda que comprovado fosse, mencionada dedução ultrapassa a quantia estipulada no acordo judicial.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando em síntese (fls. 02/04):

1. como prova do pagamento da pensão de Gabriel Matos Goes e Carolina Matos Goes, acosta as DIRPF/2012, onde consta mencionada operação no campo 71 - "Beneficiário de pensão alimentícia";

2. cada um dos dois beneficiários declara rendimentos tributáveis no valor de R\$ 22.645,00, que multiplicado por dois vai corresponder ao valor glosado de R\$ 45.290,00 na revisão da declaração do Impugnante;

3. os recibos anexados comprovam a pensão paga a Raimunda Maria Souza Varjão, decorrente do processo judicial nº 2005105011.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os fundamentos a seguir sintetizados (fls. 61/64):

1. embora o contribuinte comprove o pagamento de pensão alimentícia à genitora de sua alimentanda no valor de R\$ 18.000,00, o acordo homologado judicialmente estabelece seja paga a quantia anual de R\$ 13.605,00 correspondente a 02 (dois) salários mínimos mensais, exceto quanto ao mês de dezembro, que serão 03 (três) salários mínimos. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 1.500,00, acatado o limite aceito pela autoridade lançadora como comprovado, ainda que superior ao montante acordado;

2. tocante à pensão alimentícia declarada como paga a Carolina Mattos Góes e Gabriel Mattos Góes, o impugnante não anexa quaisquer comprovantes de seu pagamento, exceto quanto as declarações de ajustes em nome dos alimentandos anexadas, as quais não são suficientes para desincumbir o impugnante da obrigação de apresentar a comprovação dos respectivos pagamento, nos termos fixados pela determinação judicial de fls. 43 a 46.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, no qual alega que as declarações dos alimentandos, declarando o recebimento das pensões, e na declaração do recorrente constando os pagamentos nos exatos valores pelos primeiros declarados fazem prova suficiente para a dedução pretendida (fls. 70/111).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/09/2015 (fls. 67), e a Peça recursal foi recebida em 13/10/2015 (fls. 69 e 111), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Conforme visto no Relatório, a lide estabelecida se refere à pensão alimentícia paga aos alimentandos:

1. Mariana Luiza Varjão Goes no valor de R\$ 1.500,00, porque superior ao valor acordado judicialmente;

2. Gabriel Matos Goes e Carolina Matos Goes na monta de R\$ 46.790,00, por falta de comprovação.

Nesse cenário, oportuno se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Impende salientar que o recorrente não logrou comprovar que a pensão alimentícia remanescente no valor de R\$ 1.500,00, paga à alimentanda Mariana Luiza Varjão Goes, estava amparada no acordo homologado judicialmente. Mais precisamente, nessa seara recursal, o contribuinte não se insurgiu contra a glosa da mencionada dedução - exceto quanto ao pedido genérico conclusivo de que todos os débitos reclamados deveriam ser cancelados - razão por que se tornou definitiva a decisão recorrida no particular, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.

Quanto à comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia com os alimentandos Carolina Mattos Góes e Gabriel Mattos Góes na quantia de R\$ 45.290,00, o recorrente, não apresenta qualquer outro documento comprobatório, propondo-se somente a ratificar o argumento de que a isto basta a apresentação das DIRPF's de referidos beneficiários, onde constam os recebimentos das declaradas pensões.

Como se pode notar, nos exatos termos dispostos no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 15, caput, e 16, inciso III, o só fato de anexar as declarações de ajustes dos beneficiários das pensões, por si só, não é suficientes para desincumbir o recorrente da obrigação de apresentar a comprovação do pagamento dos valores ora discutidos. Ademais, possível isso fosse, desnecessária seria a intimação para dita comprovação, porquanto já disponíveis tais documentos nos sistemas da RFB. Confirma-se:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento Recurso interposto, mantendo a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 48.290,00 (R\$ 1.500,00 + R\$ 46.790,00).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator